

N.F. N° - 206922.0037/18-1  
NOTIFICADO - CARLOS HENRIQUE DE MACEDO  
NOTIFICANTE - MARCOS LOPEZ COSTA SANTOS  
ORIGEM - DAT METRO/INFAZ ITD  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 18.07.2022

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0175-06/22NF-VD**

**EMENTA:** ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Comprovada a ocorrência de decadência do lançamento. A ciência do Contribuinte acerca do lançamento, para efeito da contagem do prazo decadencial, ocorreu após decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, consoante estabelecido no inciso I do art. 173 do CTN. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 12/12/2018, exige do Notificado ITD no valor de R\$971,13 mais multa equivalente a R\$582,68 e acréscimos moratórios no valor de R\$508,68, perfazendo um total de R\$2.062,49, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.01: falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos.

Enquadramento Legal: art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 15/42), vindo inicialmente contestar e solicitar o cancelamento da Notificação Fiscal.

Diz que o fato narrado na referida notificação e nos demais documentos não se trata de uma doação, que equivocadamente foi colocada no texto da declaração do imposto de renda de 2012/2013, já que o bem não lhe pertencia, não podendo doar algo que não tem o domínio. Como comprovado nas declarações de 2012/2013 e 2013/2014, o veículo foi financiado em 48 meses e já tinha pago 26 parcelas, sendo que o mesmo estava alienado ao Banco ITAU, o que seria impossível ser doado.

Esclarece que ocorreu uma transferência de responsabilidade/venda, sem exigência de valores da pessoa que assumiu as demais parcelas (obrigações), pois não estava mais em condições de pagar as parcelas restantes de R\$1.067,33. Isso pode ser comprovado por meio dos documentos 2,3,4,5 e 6, que demonstram a assunção de responsabilidade (Contrato com Itaucard) e os pagamentos das parcelas a partir de 27<sup>a</sup>, agora pela pessoa que assumiu tal compromisso.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Na Informação Fiscal (fl. 44), o Notificante resume os dados concernentes ao lançamento e da defesa apresentada, para em seguida informar que:

“Sobre as alegações do contribuinte tenho a informar que mantemos integralmente a notificação, pois o mesmo declara que fez a doação para a filha e não comprova em nenhum momento o pagamento do imposto devido. Sendo assim somos pela procedência total da mesma, salvo melhor juízo dos senhores.”

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ITD no valor de R\$ 971,13 mais multa equivalente a R\$582,68 e acréscimos moratórios no valor de R\$ 508,68, perfazendo um total de R\$2.062,49 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de créditos no valor de R\$27.746,57, declarado no Imposto de Renda, ano calendário 2013. Registre-se que a SEFAZ/BA tomou conhecimento da doação a partir de dados informados pela Receita Federal, através de Convênio de Cooperação Técnica.

Na defesa, o Notificado alega que não cabe a Notificação Fiscal pois não se trata de uma doação como foi equivocadamente lançado na declaração do imposto de renda do ano calendário de 2013, trata-se na realidade de uma transferência de responsabilidade/venda, sem exigência de valores da pessoa que assumiu as demais parcelas (obrigações) de um veículo financiado junto ao Banco ITAUCARD, para sua filha Paloma Asenjo de Macedo e apresenta alguns documentos para comprovar sua argumentação.

O Notificante na informação fiscal não acata as argumentações defensivas e solicita a manutenção da Notificação Fiscal.

Em que pese o Notificado não ter levantado a hipótese da decadência, entendo que é dever de ofício deste relator analisar esta questão no processo.

De acordo com o art. 173, I do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Compulsando os documentos constantes nos autos, encontro a seguinte situação: i) a Notificação Fiscal foi lavrada em 12/12/2018 referente ao fato gerador ocorrido em 2013; ii) a Intimação, para que o Notificado efetuasse o pagamento do débito fiscal ou apresentasse defesa no prazo de 60 (sessenta) dias ao Conselho Estadual de Fazenda, foi emitida em 10/01/2019 (fl.12), cuja respectiva ciência ocorreu em **17/01/2019** (fl. 13); iii) na cópia da DIRPF exercício 2014, ano-calendário 2013 do Impugnante, consta a declaração de uma doação no ano de **2013**, de valor equivalente a R\$27.746,62, para sua filha Paloma Asenjo de Macedo, dando baixa deste mesmo valor na sua declaração de Bens e Direitos (fls.15/16).

Note-se que a doação (fato gerador do imposto), realizado pelo Notificante, ocorreu no ano de **2013** e a ciência do lançamento, para efeito da contagem do prazo decadencial, somente se aperfeiçoou em **17/01/2019**, conforme entendimento já pacificado neste colegiado.

Como o Notificado só tomou ciência cinco anos e dezessete dias depois, entendo ter decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o imposto referente a esta doação, haja vista ter decorrido lapso temporal superior a 05(cinco) anos, conforme disciplina o inciso I do art.173 do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **IMPROCEDENTE**, a Notificação Fiscal nº **206922.0037/18-1**, lavrada contra **CARLOS HENRIQUE DE MACEDO**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2022

**PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR**

**EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR**

**JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR**